

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.003, DE 2005

Proíbe a cobrança de estacionamento pelas instituições de ensino fundamental, médio e superior.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

PARECER VENCEDOR DO DEPUTADO VICENTE ARRUDA

Na Reunião Ordinária desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do dia 31 do mês de outubro do corrente ano, veio à discussão o Projeto em epígrafe, tendo o Relator, o ilustre Deputado Pastor Manoel Ferreira, apresentado seu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, formalizando, ainda, uma emenda aditiva.

Todavia, colocado em votação, o parecer do Relator foi rejeitado, razão pela qual o Senhor Presidente, Deputado Leonardo Picciani, incumbiu-me de resumir, na forma de um parecer vencedor, o entendimento predominante do Plenário da Comissão.

Em suma, pela Proposição as instituições de ensino ficam proibidas de cobrar pelo uso de estacionamento próprio ou arrendado a terceiros. Mais ainda, ficam obrigadas a contratar apólice de seguro contra furto, roubo, incêndio e colisão de veículos para a cobertura de sinistros que viessem eventualmente a ocorrer no referido estacionamento. A não contratação do seguro, sujeitaria, de acordo com o Projeto, a instituição de ensino a completa indenização do sinistro. Por fim, o Projeto, no seu art. 2º,

prevê a colimação de multa diária no valor de mil UFIRs, e, até mesmo, a cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

De pronto, quando me foi dada a oportunidade para discutir a matéria, argumentei que o objetivo precípua das referidas instituições está voltado para a prática do ensino e não para o fornecimento de um serviço referente ao estacionamento de veículos. O estacionamento é colocado à disposição dos usuários da instituição, o que não os obriga a utilizá-lo. Mais do que isso, a instituição de ensino não pode ser obrigada a fornecer estacionamento gratuito, uma vez que isso não faz parte dos seus objetivos educacionais. A falta de coerência da Proposição ainda fica evidenciada pelo fato de exigir a contratação, pela instituição, de seguro de coisa gratuita.

Em outras palavras, sob o ponto de vista constitucional, a proposição, ao meu ver, desrespeita o direito de propriedade, estabelecido no art. 5º, *caput*, e XXII, da Carta Magna.

Ademais, gostaria de expor o posicionamento de outros parlamentares a propósito da matéria: o Deputado Felipe Maia lembrou que a contratação de seguro implicaria em um aumento indireto da mensalidade cobrada dos estudantes; o Deputado Gerson Peres concordou com tal colocação e ainda observou que a Proposição tinha um caráter intervencionista, razão pela qual até a Comissão de Educação – que analisara a matéria anteriormente – optara pela sua rejeição à unanimidade; o Deputado Willian Woo se manifestou pela retirada da obrigatoriedade na celebração do seguro; tal ponto de vista foi compartilhado pelo Deputado Mendes Ribeiro; o Deputado Regis de Oliveira, por seu turno, afirmou que não se poderia confundir o exercício de uma atividade educacional – própria da instituição de ensino – com o exercício de uma atividade econômica com a exploração do estacionamento. Sua Excelência considerou inconstitucional o tornar-se disponível a propriedade de forma gratuita, lembrando, além da proteção que a Constituição oferece a esse direito, o igual desrespeito ao direito à liberdade na iniciativa econômica (art. 170); o Deputado Nelson Pellegrino observou que, de fato, o Projeto extrapolava o bom senso ao estabelecer um ônus econômico indevido à instituição com a obrigatoriedade da contratação de seguro; tal ponto de vista foi compartilhado pelo Deputado Paulo Maluf, que advertiu, ainda, que se a Proposição fosse convertida em Lei, certamente não seria bem aceita, não seria aplicada.

Enfim, apesar das considerações do ilustre Deputado Fernando Coruja, que defendeu os termos do Projeto de sua autoria, o Plenário da Comissão houve por bem impedir a livre tramitação da matéria.

Portanto, prevaleceu o entendimento de que o Projeto de lei nº 6.003, de 2005, é, sobretudo, inconstitucional.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VICENTE ARRUDA